



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002178-57.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante GUILHERME FERREIRA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO DO HORTO II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35198

Apelação Cível 1002178-57.2024.8.26.0229

Apelante: Guilherme Ferreira da Cruz

Apelado: Condomínio Residencial Villagio do Horto Ii

Interessado: Ariana Lustosa de Jesus

Comarca: Hortolândia

Juiz: Rafael Imbrunito Flores

Apelação. Ação de reparação e danos. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e improcedente o pedido reconvencional. Acidente envolvendo o veículo do réu e o portão do condomínio. Conjunto probatório suficiente a demonstrar a culpa exclusiva do réu pelo acidente. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de reparação de danos, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e improcedente o pedido reconvencional, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.734,50 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários devidos aos patronos do autor fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 131/133).

Inconformado, apela o réu/reconvinte. Requer, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Insiste na culpa do porteiro do condomínio pelo acidente discutido. Afirma que as imagens contidas nos autos demonstram que o apelante se utilizou da passagem que já estava aberta, tendo apenas adentrado alguns centímetros no espaço destinado à entrada. Destaca haver

ponto cento do veículo. Outrossim, sustenta a culpa concorrente do preposto do condomínio por manter o portão de entrada aberto, acionando-o logo após o acionamento do portão de saída o que prejudicou a visão do apelante (fls. 144/151).

Houve resposta (fls. 155/158)

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

De proêmio, conquanto o apelante tenha requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, decorre da respeitável decisão de fl. 141 que o ilustre magistrado de primeiro grau já havia concedido a benesse, inexistindo interesse na análise de novo pleito nesta instância recursal.

Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada pelo condomínio autor em face de um de seus condôminos em razão de acidente envolvendo o veículo do réu e o portão de acesso à entrada e saída do edifício.

Narra a inicial que *enquanto o portão de entrada de veículo ainda encerrava o procedimento de fechamento, o Requerido dirigiu-se à saída de veículo e no momento em que o portão de saída ainda se abria automaticamente para sua efetiva passagem, o Requerido não aguardou a sua abertura completa e aproveitou o espaço entre ambos os portões quando o portão de entrada ainda estava em fechamento, e acabou por colidir com este, arrastando o portão, causando o dano efetivo* (fl. 02).

Em contestação o réu alega que houve falha mecânica ou humana em relação ao procedimento de abertura e fechamento dos portões, razão pela qual a culpa pelo acidente deve ser atribuída ao próprio condomínio autor. Em pleito reconvenicional, postulou a condenação do autor ao pagamento dos danos ao veículo.

Após regular tramitação, a respeitável sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedente a reconvenção, merecendo persistir.

O acidente é incontroverso, controvertendo as partes em relação à atribuição de culpa pelo ocorrido.

Conquanto o réu, ora apelante, tente atribuir a culpa ao porteiro do condomínio, o conjunto probatório amealhado nos autos é suficiente a demonstrar a culpa exclusiva do réu pelo acidente discutido.

Os vídeos cujos links foram colacionados aos autos não deixam a menor dúvida quanto à culpa exclusiva do réu que, ao tentar sair do condomínio, acabou por ingressar na faixa destinada àqueles que estão adentrando no condomínio, colidindo com o portão.

É inequívoco pelas imagens que o acidente jamais ocorreria se o réu aguardasse o fechamento completo do portão destinado à entrada e a abertura do portão destinado à saída, evidenciando-se que a colisão só ocorreu por desídia do réu que sem qualquer justificativa plausível, não aguardou a abertura completa do portão destinado à saída. A imagem de fl. 02 indica ainda que a colisão ocorreu porque o réu optou por se deslocar à esquerda, quando havia espaço suficiente à direita para que saísse na faixa apropriada, bastando que aguardasse poucos segundos, o que não fez.

E não há como se imputar qualquer responsabilidade ao porteiro, o qual procedeu com a correta abertura do portão de saída quando o réu se aproximava, sendo este o responsável exclusivo pelo acidente por não ter aguardado a abertura completa do respectivo portão.

Destarte, por ter dado correta solução à crise de direito material trazida à apreciação do Estado-Juiz, a respeitável sentença deve ser mantida em sua

integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da interposição recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Por fim, deixa-se de se realizar a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pois fixado no teto legal.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora